



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.668 - RJ (2014/0016029-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : JONATHA SILVA BARREIRA (PRESO)
ADVOGADO : IVAN PERAZOLI JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. 31 (TRINTA E UM) RÉUS COM PROCURADORES DIFERENTES. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. No caso, além de tratar-se de ação penal complexa, pela própria gravidade das condutas em apuração (associação para o tráfico de drogas) o recorrente foi denunciado com mais 30 (trinta) corréus, com procuradores diferentes, tendo, ainda, a requerimento da defesa, sido deferido os pedidos de realização de exame de dependência toxicológica e de desmembramento do feito, de forma que não resta configurado excesso injustificado e desarrazoado na prisão cautelar.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento, com recomendação de celeridade no julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.668 - RJ (2014/0016029-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Jonatha Silva Barreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem lá impetrada.

Colhe-se dos autos que o recorrente, denunciado com mais 30 (trinta) corréus pela prática da conduta descrita no art. 35, c/c o art. 4, III, IV, V e VI da Lei n. 11.343/2006, encontra-se preso preventivamente desde o dia 5/5/2012.

Na presente insurgência alega excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, ao argumento de que "o ato do interrogatório sequer foi realizado, e após várias remarcações de AIJ, que nada tem a ver com a pluralidade de réus, fora pedido a instauração de incidente toxicológico, única ocasião em que a defesa técnica do paciente teve oportunidade de requerer a realização do supracitado exame" (fl. 56).

Pugna, assim, pela sua imediata concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 169/172), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.668 - RJ (2014/0016029-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Neste recurso ordinário em *habeas corpus* o recorrente pretende, em síntese, a expedição de alvará de soltura, sob a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

Sobre o tema, Paulo Bonavides leciona que:

O inciso LXXV1II, do art. 5º, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável do processo exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz.

[...]

O direito à razoável duração do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tomando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante atuações do legislador, do administrador e do juiz. De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo, e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à razoável duração do processo.

O réu também tem direito à celeridade do processo, embora o seu interesse não tenha a mesma qualidade do interesse do autor. O direito do demandado à celeridade do processo, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo do que o necessário.

A sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, igualmente tem o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável.

[...]

A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida. Porém, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

males da pendência processual por um prazo desrazoável.

[...]

No processo penal, a celeridade interessa, em uma dada perspectiva, à vítima, à sociedade e ao próprio Ministério Público, e, em outra, ao réu, uma vez que a demora, colocando sob suspeita a sua inocência, pode trazer-lhe prejuízos sensíveis. Porém, a lentidão tem trazido real preocupação em caso de decisão restritiva de liberdade ou de direito tomada no curso do processo penal. (BONAVIDES, P., MIRANDA J., AGRA, W. M. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 310/315 e 324/ 325).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

À luz dessas considerações, veja-se a ementa do Tribunal de origem ao julgar a ordem lá impetrada (fl. 38):

HABEAS CORPUS. Paciente denunciado, juntamente com outros 30 (trinta) Corréus, por suposta prática do crime previsto no art. 35, c/c 40, incisos III, IV, V e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. O Impetrante obsecra, em síntese, a concessão da ordem para que Seja relaxada a prisão imposta ao Paciente, por excesso de prazo na instrução criminal. Não assiste razão ao Impetrante. E consabido que eventual excesso de prazo na instrução criminal não pode ser aferido através da mera soma aritmética de todos os atos processuais. Em função do princípio da razoabilidade, a análise deve ser feita de forma conjuntural, levando em conta elementos do caso concreto. A autoridade apontada como coatora esclarece que se trata de feito extremamente volumoso, com inúmeras peças de informação e 31 réus, sendo a demora na tramitação decorrente da complexidade do processamento. Em decisão datada de 09/07/2013, foi deferido pedido defensivo de instauração de incidente de dependência toxicológica ao Paciente e desmembrado o feito em relação ao mesmo. Razoável a demora no desenrolar da instrução, ante as peculiaridades do caso concreto. Não observada qualquer desídia do Juízo apontado como coator. Prisão cautelar que deve ser mantida. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a ação penal seguiu seu trâmite regular, sem que se observe desídia ou procrastinação por parte do Juízo originário. Com efeito, ao que consta dos autos o recorrente foi denunciado com mais 30 (trinta) corréus, com procuradores diferentes, tendo, ainda, a requerimento da defesa, sido deferido os pedidos de realização de exame de dependência toxicológica e de desmembramento do feito em relação ao recorrente.

De toda forma, mesmo diante dessas circunstâncias, estou certo de que, diante da complexidade do caso, a demora não excede ao razoável, pautando-se a atuação do magistrado de piso no comprometimento e diligência esperados, tudo a demonstrar inexistir desleixo do órgão judicante na condução do feito, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente.

Ademais, não se pode negar que as peculiaridades encontradas na hipótese, tendem naturalmente a postergar a conclusão do feito para julgamento, estendendo o prazo de instrução. Não vislumbro, assim, excesso injustificado e desarrazoado na prisão.

Assim, a meu ver, não foi violado, até o presente momento, o princípio da razoabilidade, não havendo flagrante constrangimento ilegal a ser sanado em benefício do paciente.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

- A - HABEAS CORPUS.** CRIME DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS IN CONCRETO. ORDEM DENEGADA.
1. Reconhecer a inexistência de indícios suficientes de autoria para embasar o decreto de prisão preventiva, diante da alegada inocência do Paciente, demanda revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na angusta via do habeas corpus.
 2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.
 3. No caso, a prisão preventiva do Paciente ocorreu em novembro de 2010 e, em face da própria natureza do delito pelo qual responde, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória, mormente em razão da necessidade de expedição de carta precatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para comarca diversa da qual ocorreu o delito.

4. A negativa da liberdade provisória encontra fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do Paciente demonstrada pela gravidade concreta dos delitos de sequestro e estupro praticados. Precedentes.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do processo. (HC nº 211.403/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 14/12/2011.)

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente se encontrava fundamentada na periculosidade do agente, caracterizada pelo modus operandi do delito.

4. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

6. Ordem denegada. (HC nº 208.548/MG, Relator o Desembargador Convocado **ADILSON VIEIRA MACABU**, DJe de 2/12/2011.)

Ante o exposto, denego o presente *habeas corpus*. Recomendo ao Juízo da causa celeridade no julgamento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0016029-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.668 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0061720-12.2013.8.19.0000 00617201220138190000 01701472820128190004
02016191320138190004 02033143620128190004 02033152120128190004
02033204320128190004 1701472820128190004 2016191320138190004
2033143620128190004 2033152120128190004 2033187320128190004
2033204320128190004 617201220138190000 672901320128190000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATHA SILVA BARREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: IVAN PERAZOLI JUNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: CARLITO BARROS LAUDELINO
CORRÉU	: WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS
CORRÉU	: SAMYR MOREIRA CHRISTIANO
CORRÉU	: EVERTON BARRETO GUIMARÃES
CORRÉU	: MAICON DOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: ERIK DE LIMA FONTES GONÇALVES
CORRÉU	: WALLACE BATISTA SOALHEIRO
CORRÉU	: WALLACY SANTOS QUINTANILHA
CORRÉU	: JAIME BARBOSA CACCAVO
CORRÉU	: JAYME BARBOSA CACCAVO
CORRÉU	: MARCIO ANDRÉ DE MOURA RODRIGUES JUNIOR
CORRÉU	: GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO SOARES
CORRÉU	: ADRIANA PORTELA PEREIRA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO DA SILVA COSTA
CORRÉU	: WANDERSON DA SILVA MONSON
CORRÉU	: WALDENIR CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO DE ABREU FONSECA
CORRÉU	: ANDERSON PASSOS DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VINICIUS TEIXEIRA RAMOS
CORRÉU	: SIDNEI DE FREITAS PAIVA
CORRÉU	: HUDISON DE SOUZA SARAIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : DIEGO AQUINO CELESTINO
CORRÉU : VANDERLÉA GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUCIANO PAULO OLIVEIRA
CORRÉU : ERICK MATTOS EVANGELISTA
CORRÉU : MARCOS JOSÉ LOIOLA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : CASSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA DO CARMO
CORRÉU : KEYSE LUQUEZ PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.